




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 31 /2015

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em, 15/10/15

Secretaria Legislativa

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 4-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4-Aº

§ 5º O custeio do serviço de iluminação pública compreende as despesas efetivamente realizadas, em especial aquelas:

- I - com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública;
- III - despesas com a arrecadação e cobrança da CIP;
- IV - com manutenção e operação do sistema de iluminação pública de áreas de uso comum e de livre acesso, não edificadas, dos seguintes órgãos públicos:

- a) Administrações Regionais;
- b) delegacias de polícia;
- c) unidades de ensino público;
- d) hospitais, centros e postos de saúde.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Folha Nº _____
Sector Protocolo Legislativo
SEMPRE FEITO


Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 31 /2015

Folha Nº 01 - Imp. xud.

ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO
Recebi em 12/10/15 16:20
 1933
Assinatura Matrícula



JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 623/2015 que majora a CIP em 32,50%, apresentou por meio da CEB, uma Nota Técnica de nº 002/2015 – SIP/DT, na qual é dito textualmente:

“A previsão de gastos com a expansão/melhoria do sistema de iluminação pública do DF é feita com base no plano de obras para o ano considerado (2016).

O valor das obras, para 2016, está previsto no montante de 50,261 milhões”.

A Nota Técnica, mais adiante, discorre que:

“Aplicando a metodologia descrita anteriormente, para o exercício de 2016, resulta no quadro a seguir:

- *Manutenção, Operação e Administração de Ilum. Pública....R\$ 28,9 milhões;*
- *Consumo de energia elétrica.....R\$ 164,9 milhões*
- *Expansão/melhoria de iluminação pública....R\$ 50,3*
- ***TOTAL.....R\$ 244,10***

Finaliza, a Nota Técnica:

“Para atingir o montante dos gastos, R\$ 244,10, o percentual de aumento dos valores da CIP deverá ser de 32,50%”.

Como se pode observar, no percentual de aumento da CIP existe um montante R\$ 50,3 milhões de recursos a serem alocados para o exercício de 2016 a título de expansão de iluminação pública, ou seja, são valores que *ainda vão ser aplicados*, mas que antecipadamente são cobrados do contribuinte.

A presente proposta pretende mudar essa sistemática de cálculo de rateio da CIP, excluindo a possibilidade de inserção de investimentos para expansão da rede **a ser realizado**. Pela proposta, será admitido a título de rateio, as despesas efetivamente realizadas no exercício e que será compensada com a cobrança da CIP no exercício seguinte. Essa nova metodologia vai ao encontro da doutrina tributária



para a contribuição e que já foi fruto de inúmeras decisões judiciais transitadas em diversos Estados.

Pela doutrina, as contribuições, como dispõe o Professor Eduardo Sabbag, *são tributos destinados ao financiamento de gastos específicos, sobrevivendo no contexto de intervenção do Estado no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo.* ”

Face essas considerações devem-se tomar como base o fato gerador da contribuição de iluminação pública, *que é o serviço de iluminação pública*, ante ao disposto no art. 149-A da CF/88.

Igualmente a CIP não poderá se enquadrar como contribuição de melhoria, vez que não há realização de obra pública, pressuposto da aludida exação tributária. A CIP, conforme se verifica pela redação do artigo 149-A da Lei Maior, tem por escopo custear o serviço de iluminação pública *prestado e não aquele a ser prestado* pelos municípios e Distrito Federal, serviço este de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.

Ante ao exposto, e dada a importância da matéria para o contribuinte, principalmente aqueles de baixa renda, é que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 31/15 que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “i”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 31 / 2015
Folha Nº 04 - *Jmgud*